

PARECER Nº 2/2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1259/2009, que "Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que Institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo

RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cristiano Araújo, *que Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que Institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores.*

A proposição estabelece a isenção os "motofretistas" do pagamento do IPVA.

Na justificação o autor assevera a importância de assegurar aos "motofretistas" a isenção do IPVA, visto incansável trabalho que

executam com responsabilidade e rapidez, colocando em risco a sua integralidade física.

Distribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado com duas emendas, as quais objetivam adequar o texto do dispositivo à Lei nº 4.727, de 2011 e inclui a limitação do benefício a um veículo por contribuinte.

Informa, ainda, o supracitado parecer, que a renúncia de natureza tributária do IPVA, em relação à medida ora proposta, já se encontra contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2.013.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na Comissão de Constituição e Justiça.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da isenção aos “motofretistas” do pagamento do IPVA.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre direito econômico e financeiro (artigo 24, I, da Constituição Federal), nos seguintes termos:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1259 / 2009
FOLHA 17 RUBRICA 

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

....."

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

O que se infere de seu conteúdo é a implementação de uma norma legislativa voltada para o interesse social, além do fato que a possível renúncia fiscal decorrente da aplicação da presente norma, já se encontra contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao ano de 2.013.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL _____ N.º 1259 / 2009
 FOLHA 18 RUBRICA _____

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que não objetiva a criação de qualquer tributo, estando resguardado o interesse público, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela constitucionalidade de norma análoga, nos seguintes termos:

"Processo: ADI 2464 AP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 11/04/2007
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
 GOVERNADORA DO
 ESTADO DO AMAPÁ
 PGE-AP - JOÃO BATISTA
 SILVA PLÁCIDO
Parte(s): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DO AMAPÁ
 TARCÍSIO VIEIRA DE
 CARVALHO NETO E
 OUTROS

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios

federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02

2. **A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.**

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.”

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.259/2009 no âmbito da CCJ, com a incorporação das Emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Reuniões, em

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputada Eliana Pedrosa
Relatora